

DECRETO N. 1441 DE 10 DE MARÇO DE 1915

Approva o Regulamento da Escola Normal da Bahia.

O Governador do Estado da Bahia, usando da attribuição que lhe confere a Lei n. 1051 de 18 de Agosto do anno proximo findo, resolve approvar para a sua execução o Regulamento da Escola Normal da Bahia que com este baixa e vae assignado pelo Secretario do Estado, reservando para quando o permittirem as condições financeiras do Estado, fazer as nomeações, em acto de reforma, do pessoal docente e administrativo da mesma Escola Normal.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 10 de Março de 1915. — (Assignados) J. J. SEABRA. — *Arlando Fragoso.*

Escola Normal da Bahia

REGULAMENTO DA LEI N. 1051 DE 18 DE AGOSTO DE 1914

Da organização scientifica,
literaria e profissional da
Escola Normal da Bahia

CAPITULO I

Das materias do Ensino, cadeiras e aulas

Art. 1.º A Escola Normal da Bahia é uma instituição de ensino secundario profissional, que tem por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de educar einstruir.

Art. 2.º Esta instituição servirá de modelo ás congengeres equiparadas, que se regularãopelas presentes disposições e pe'as estabelecidas na lei n. 673 de 14 de Agosto de 1906.

Art. 3.º O ensino abrangerá estudos scientificos, literarios e profissionaes, procurando invariavelmente aproveitar, cuitivar e desenvolver a vocação para o magisterio.

Art. 4.º O curso será de 3 annos e os estudos seriados, de modo que as respectivas materias se vão ensinando de anno a anno com as ampliações necessarias, salvo as que devem ser dadas em 1 só anno.

Art. 5.º Terá o curso cadeiras e aulas, regidas as primeiras, em nnumero de 10, por lentes e as outias, em numero de 6, por professores.

Art. 6.º Serão as seguintes as cadeiras:

- 1 lingua portugueza e literatura nacional;
- 2 lingua franceza;
- 3 pedagogia;

4 methodologia;
5 geographia geral, chorographia do Brasil e especialmente da Bahia;

6 mathematica elementar e noções de escripturação mercantil;

7 historia universal, especialmente do Brasil e da Bahia;

8 educação e instrução civicas, noções de direito publico e constitucional;

9 sciencias phisicas e suas applicações ás artes e industrias;

10 sciencias natraes e suas applicações á agricultura; noções de hygiene e suas applicações á escola.

Art. 7.º Serão estas as an'as:

1 desenho de imitação e memoria, calligraphia, dactylographia;

2 musica e canto coral;

3 gymnastica pedagogica pelo methodo sueco;

4 prendas domesticas para senhoras;

5 economia domestica para senhoras;

6 trabalhos manuaes para homens.

Paragrapho unico. O professor desta materia, trabalhos manuaes, será contractado no paiz ou no extrangeiro, se não houver no Estado pessoa habilitada para reger-a.

Art. 8.º As cadeiras e aulas creadas pela Lei n. 1051 de 18 de Agosto de 1914, bem como os logares de substitutos e adjunctos, só vigorarão, em quanto forem occupados por lentes e professores em disponibilidade.

Art. 9.º A distribuição das materias do curso, estabelecidos os programmas mais convenientes, será feita do seguinte modo:

Primeiro anno

Portuguez
Francez
Arithmetica e Algebra
Geographia geral
Pedagogia
Prendas domesticas
Desenho
Gymnastica

Segundo anno

Portuguez
Historia
Geometria e escripturação mercantil
Chorographia do Brasil especialmente da Bahia
Pedagogia
Methodologia
Prendas domesticas
Desenho
Musica

Terceiro anno

Portuguez
Historia do Brasil e da Bahia
Sciencias phisicas
Sciencias naturaes e hygiene
Methodologia
Instrução civica e Direito
Prendas domesticas
Economia domestica
Musica

Trabalhos manuaes

Art. 10. O tempo semanal das lições será distribuído do modo seguinte:

HORAS POR SEMANA

<i>Cadeiras:</i>	1º anno	2º anno	3º anno
Lingua portugueza	3	2	2
Lingua franceza	4		
Pedagogia	3	3	
Methodologia		3	3
Geographia	3	2	
Mathematica	3	3	
Historia Universal e do Brasil		3	2
Educação cívica e Direito			2
Sciencias phisicas			3
Sciencias naturaes e hygiene			3
<i>Aulas:</i>			
Desenho	3	3	
Musica		3	3
Gymnastica	3		
Prendas domestica	3	3	3
Economia domestica			2
Trabalhos manuaes			1
	25	25	24

Art. 11. Cada cadeira terá 1 substituto, 2 adjunctos cada aula, excepção da aula de gymnastica, que só terá uma, e de trabalhos manuaes que não terá adjuncto.

Art. 12. Serão exercidos por senhoras as aulas de prendas e economia domestica, bem como o cargo de adjuncta da aula de gymnastica. Todas as demais, e do mesmo modo as cadeiras, serão exercidas por homens.

Art. 13. A intensidade dos programmas, em desdobramento do plano geral do ensino, que a presente lei, adopta, será em ordem a tornal-o pratico, de modo a assegurar á instituição, com o seu typo de escola profissional, a indispensavel feição pedagogica. O character processual das lições terá por objecto dar aos alumnos a instrução que os habilite a transmittir, com segurança o conhecimento das materias aprendidas.

Art. 14. Para o exercicio profissional dos methodos haverá um grupo escolar, annexo á Escola Normal, constante de 1 jardim de infancia com um curso especial de jardineiras.

1 escola elementar para cada sexo.

1 escola complementar para cada sexo, onde os alumnos do 2º e 3º anno farão exercicios de pratica do ensino.

Art. 15. Este grupo escolar, servindo de modelo ás escolas primarias do Estado, lhes, dará orientação quanto ao material tecnico, mobiliario e methodos de ensino.

Art. 16. Para a pratica do ensino profissional serão organizados:

1 gabinete de physica,

1 laboratorio de chimica,

1 museu de historia natural,

1 portico gymnastico,

1 officina para trabalhos de prendas domesticas,

1 officina de trabalhos manuaes,

1 campo de experiencias para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 17. Para uso dos lentes, professores e alumnos se organizará nma bibliotheca pedagogica.

Art. 18. O ensino da Escola Normal será dado em uma só sessão pela manhã; ou se desdobrará em 2, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 19. As classes serão para ambos os sexos, com separação de logares no recinto, sendo privativas a cada sexo as portas da entrada e da sahida.

Art. 20. O regimen escolar será o do externato.

Art. 21. Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias se dividirão em grupos de 50, os de aulas em grupos de 30.

Art. 22. O curso completo da Escola Normal dá direito ao diploma de professor primario, ao uso de um anel symbolico conferido pelo director perante a Congregação, e á preferencia em concurso para as cadeiras e aulas da referida Escola.

CAPITULO II
Da Congregação

Art. 23. A Congregação da Escola Normal se comporá de lentes e professores em exercicio e dos substitutos e adjunctos, quando regerem cadeiras ou aulas em logar dos effectivos.

§ 1.º Será presidida pelo director, que, além de seu voto, terá o de desempate.

Art. 24. A Congregação se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias:

Em sessão ordinaria:

a) a 10 de Março, de cada anno, para apresentação ou revisão dos programmas de ensino e indicação dos livros do curso.

Uma commissão de 3 membros, nomeada pelo director, dará parecer, dentro de 3 dias, sobre sua adopção.

Se com elle se conformar o director, ficarão os programmas approvados, independente de outra Congregação.

b) a 3 de Novembro para julgar as faltas dos alumnos durante o anno, approvar os pontos de exame apresentados pelos docentes, tirados dos programmas, de sorte que abramjam toda a materia ensinada.

c) no dia util depois dos exames de Novembro para indicar por votação nominal, por 2/3 dos membros presentes, quaes os alumnos dignos dos 3 premios de que trata o art. 25 da Lei do Ensino Normal; e para o encerramento dos trabalhos lectivos.

d) para assistir á solemnidade da collação do grau e distribuição dos premios.

§ 2.º As sessões extraordinarias se realizarão:

a) para dar posse ao director e docentes

Esta sessão e a de collação de grau serão com qualquer numero. Lido pelo secretario da Escola Normal o decreto da nomeação, o director, convidará o nomeado a fazer publicamente esta promessa:

«Prometto cumprir as leis de meu paiz e desempenhar leal e honradamente as funcções de meu cargo».

b) para tomar conhecimento de faltas e delictos de docentes e alumnos, e julgar estes na alçada de sua competencia.

c) para concurso de lentes, professores, substitutos e adjunctos.

d) para emittir parecer, dentro de 15 dias, sobre assumpto relativo ao ensino, todas as vezes que as autoridades superiores ou o director quizerem ouvir-a.

Para isto, a Congregação pode indicar um lente ou professor, ou uma commissão.

e) para propor ao Conselho Superior do Ensino as medidas aconselhadas pela experiencia tendentes a melhorar a organização do ensino.

Art. 25. A Congregação se reunirá em dia e hora designados pelo director, com a antecedencia de 24 horas pelo menos, declarando por escripto o fim da convocação.

Art. 26. O presidente da Congregação regularizará os trabalhos das sessões, manterá a ordem e concederá a palavra áquelle que a pedir.

Art. 27. A ordem dos trabalhos será:

a) leitura, discussão, approvação da acta anterior, que será assignada por todos os presentes.

b) expediente, que constará da leitura de officios e outras communicações.

c) ordem do dia, que será o assumpto da convocação e propostas ou indicações escriptas e assignadas por seus auctores, salvo as do director.

Art. 28. A Congregação só poderá deliberar, quando reunida em maioria.

Art. 29. Nenhum lente ou professor poderá falar mais de 1 vez, excepto para justificação pessoal.

Art. 30. Nenhum docente se eximirá de votar, excepto nos casos de interesse pessoal, em que poderá discutir, mas não votar nem assistir á votação.

Art. 31. Todas as deliberações serão tomadas por votação nominal.

Parapho unico. Se não convier aos interesses do ensino a resolução da Congregação, o presidente recorrerá della para o Secretario do Governo, ou o Inspector geral do ensino, que resolverá em breve tempo em virtude de urgencia da materia.

Art. 32. Os membros da Congregação devem manter na discussão a maior urbanidade para com o director e seus collegas. O que infringir este preceito, será chamado a ordem pelo director; não sendo attendido, o

presidente levantará a sessão, e communicará o facto ao secretario do Governo, que applicará as penas da lei.

Art. 33. As sessões não se prolongarão além de 2 horas, salvo sendo requerida e votada a prorrogação, em vista da urgencia ou gravidade do assumpto.

Art. 34. Os membros da Congregação que faltarem ás sessões, sem motivo justificado perante o director, ou estando presentes, se retirarem do recinto, commettem falta injustificavel.

Art. 35. Das actas da Congregação, escriptas pelo secretario da Escola Normal, constarão por extenso as indicações ou propostas e o resumo das discussões.

Art. 36. Convocada a Congregação, não se reunindo a maioria de seus membros, 30' depois da hora aprazada, o director mandará lavrar a acta com a declaração dos nomes dos presentes, e convocará outra.

Art. 37. As sessões extraordinarias, excepto as de concurso para provimento de logar, deverão ser em horas que não prejudiquem todas as aulas do dia.

Art. 38. A Congregação se communica com as autoridades superiores por intermedio do director da Escola Normal, seu legitimo representante.

CAPITULO III

Do corpo Docente

§ I. Deveres e obrigações

Art. 39. O corpo docente da Escola Normal se compõe de lentes, professores, substitutos e adjunctos.

Art. 40. São estes seus deveres e obrigações:

a) assignar o livro do ponto até 15' depois da hora de sua aula.

b) comparecer ás aulas á hora marcada, e permanecer nella o tempo da lei.

c) na aula só se occupar com o assumpto de sua cadeira.

d) manter na aula o silencio e a disciplina.

e) cumprir o programma do ensino approvaço pela Congregação e exgottal-o durante o anno.

f) dar a suas lições a feição pratica que convém á natureza do ensino profissional, estabelecendo na aula o systema de sabbatinas, concursos e conferencias, pro-

pondo ao leuvar do director os nomes dos alumnos que nella se distinguirem.

g) incutir nos seus discipulos, por lições e actos, o amor á patria, obediencia á lei, o respeito a si e outros, o gosto ao trabalho, a confiança no proprio esforço, o sentimento da justiça, o amor á verdade, o poder de sua vontade educando, e o espirito da fraternidade universal.

h) marcar nas cadeiras e livro de partes as notas dos alumnos, quanto á lição e procedimento, chamando a attenção do director, verbalmente ou por escripto, para o que lhe parecer digno d'isto.

i) fazer que os empregados encarregados do serviço das aulas cumpram seu dever, ordenando o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe.

j) observar as instrucções do director no tocante ao ensino, e auxiliar-o na disciplina interna e externa do estabelecimento.

k) satisfazer a todas as requisições verbais e escriptas do director no interesse do ensino.

l) communicar por escripto ao director suas faltas e impedimentos, a fim de não haver interrupção no ensino e dar os motivos que impedem de comparecer.

m) comparecer aos exames e ás sessões da Congregação.

n) apresentar á Congregação o programma do ensino a seu cargo, abrangendo toda a materia em numero razoavel de ponto, e sujeital-os á approvação da Congregação.

o) formar os pontos de exame, submettendo-os ao voto da Congregação.

p) substituir por designação do director o lente ou professor impedido, substituto ou adjuncto.

q) cada docente é obrigado até 3 horas de trabalho diario.

Art. 41. São expressamente prohibidas as postillas e dictados de pontos e outros meios mecanicos, em que a decoraçáo prejudique a cultura do juizo, do raciocinio, da imaginação.

Art. 42. Os substitutos e adjunctos são auxiliares dos lentes e professores: dirigem os grupos designados pelo director, substituem os lentes e professores nos seus impedimentos. A elles são applicaveis todos os deveres e obrigações do paragrafo anterior, excepto apresen-

tação de programmas, quando não regerem cadeiras ou aulas.

Art. 43. No caso de não poder, por motivo justificavel, o lente ou professor, designado pelo director, substituir o substituto ou adjuncto impedindo, o director designará um dos professores das escolas annexas.

§ II. Licenças e faltas

Art. 44. As licenças do pessoal docente se regerão pela lei dos funcionarios publicos.

Art. 45. Ao Secretario do Estado cabe concedel-as conforme ás leis em vigor.

Art. 46. Nenhum funcionario poderá estar doente, sem licença, mais de 30 dias.

Art. 47. As licenças são com ordenado, com metade delle, com um terço e sem vencimentos, nos casos já regulados por lei.

Art. 48. As faltas dos funcionarios da Escola Normal serão abonadas pelo director, até 3 dias; pelo inspector geral até 15; e dahi em diante pelo Secretario do governo.

Art. 49. Ha 3 especies de faltas:

a) *abonaveis* pelo director, Inspector geral e Secretario do Governo.

b) *justificaveis* as faltas dadas: por motivo de serviço publico obrigatorio; por commissão do governo;

e as de anojamento até 8 dias por morte de paes, avós, conjuges e filhos maiores; até 3 dias por morte de irmão, cunhado, sogro, genro, tio, as de casamento até 8 dias; e as de suspensão e processos, verificada a improcedencia.

c) *injustificaveis* as que não forem dadas conforme os artigos antecedentes e farão perder todos os vencimentos.

As faltas ás sessões de Congregação e á mesa de exames, não motivadas perante o director, são injustificaveis.

Art. 50. As faltas justificaveis dão direito a todos os vencimentos, e são computadas no tempo de serviço activo.

Art. 51. As faltas abonadas dão direito somente ao ordenado

Art. 52. A presença dos docentes se verifica pe'o livro do ponto, pela caderneta das lições e actas da congregação.

§ III. Direitos e vantagens

Art. 53. Os docentes da Escola Normal tem estas vantagens e direitos:

a) á vitaliciedade desde a investidura.

b) ao monte-pio estadual.

c) á percepção de seus vencimentos conforme á folha mensal e respectiva tabella.

d) além de seus vencimentos a gratificação do docente a quem substituir.

e) á licença nos termos da legislação respectiva.

f) a requerer com outro a permuta de cadeiras ou aulas, caso seja de utilidade publica.

g) a requerer transferencia para cadeira ou aula vaga.

h) á gratificação adicional correspondente a 25, 30, 35 e 40 annos de effectivo exercicio, estando no caso de continuar a bem servir, a juizo da inspecção medica.

i) a recorrer ao Inspector geral do ensino ou ao Secretario do governo, da decisão do director ou da Congregação.

j) ao gozo de ferias no Estado, e fóra del'e com plicença do Secretario do governo.

k) á jubilação no caso de invalidez absoluta.

l) Os substitutos e adjunctos á nomeação effectiva no caso de vaga de cadeira ou aula

§ IV. Provimento de cadeiras, aulas e curso

Art. 54. O provimento das cadeiras e as aulas, bem assim dos cargos de substitutos e adjunctos, serão feitos por concurso, exceptuam-se, pe'o prazo de 3 annos, o provimento das aulas de gymnastica e trabalhos manuaes.

Art. 55. Vagando qualquer cadeira ou aula, será preenchida pelo respectivo substituto ou adjuncto, por decreto do Governo, desde que a sua investidura no magisterio tenha sido por concurso.

Art. 56. Nenhuma nova nomeação poderá ser feita para os cargos docentes, em quanto houver lentes e professores em disponibilidade.

Art. 57. Vagando o lugar de substituto ou adjuncto o provimento se fará por concurso perante a Congregação e esco'ha feita pelo Governo dentre os concurrentes aprovados.

Art. 58. O director da Escola Normal, por ordem do Inspector geral do ensino, fará annunciar na «gazeta official», o concurso, ficando o prazo de 3 mezes para a inscripção dos concurrentes.

A inscripção será feita na secretaria da Escola, em livro especial, com devido termo de abertura, e decorrido prazo, será encerrada por outro termo, depois do qual ninguem mais poderá se inscrever.

Art. 59. Será livre a inscripção ao candidata que requerer ao director, instruindo sua petição com estes documentos:

I. idade maior de 21 annos.

II. idoneidade moral, mediante folha corrida recente.

III. attestado de revaccinação e de não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, ou defeito physico que o incompatibilize para o magisterio.

IV. diploma ou certificado de habilitação profissional da materia da cadeira ou aula em concurso.

A inscripção poderá ser feita por procuração.

Art. 60. Se expirado o prazo da inscripção, nenhum concurrente se apresentar, o director communicará ao Secretario do Governo ou Inspector Geral do Ensino, que resolverá sobre o caso.

Art. 61. O concurso se fará na Escola Normal e terá começo 8 dias depois de encerrada a inscripção, designando o director a hora, e publicando por edital os nomes dos candidatas, que serão convidadas a comparecer.

Art. 62. A Congregação se reunirá 2 horas antes do concurso para eleger uma commissão de 3 membros, afim de formular os pontos, que serão 10 para cada prova.

Art. 63. Nos concursos para aulas de artes, verificando-se que nenhum dos membros da Congregação aceita a eleição de que trata o artigo antecedente o director officialará ao Secretario Geral do Governo, pedindo a nomeação de professores externos á Congregação, necessarios para constituirem a commissão examinadora.

Art. 64. Os pontos de concurso ficarão encerrados em uma urna fechada á chave, e esta em poder do director.

Art. 65. O concurso constará das seguintes provas

I. prova escripta.

II. prova oral.

III. prova pratica.

Art. 66. A prova escripta será feita a portas fechadas, depois de tirada o ponto pelo primeiro candidato inscripto, e será commum aos concurrentes.

Art. 67. Cada prova escripta será datada e assignada pelo seu auctor, rubricada pelo director e commissão examinadora, tendo no alto por extenso o ponto sorteado, e feita dentro do espaço de 3 horas.

Art. 68. A prova escripta de francez constará de 2 partes:

a) dictado de um trecho em francez de auctor classico.

b) versão franceza.

Art. 69. Findas as provas escriptas, serão fechadas, lacradas, em um envolvero, pelo director e commissão, e guardadas á chave em uma urna.

Art. 70. Será considerada nulla a prova escripta:

a) quando o candidato se valer de livros e apontamentos;

b) quando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado.

Art. 71. As provas oraes serão publicas.

Art. 72. A prova oral do concurso de lingua e sciencia versará na exposiçào de um ponto tirado á sorte para cada candidato e durará uma hora.

Art. 73. A prova oral de portuguez constará de 2 partes.

a) um ponto de doutrina grammatical ou literatura;

b) analyse de um trecho classico sorteado.

Art. 74. A de francez será: leitura e traducção, sem dicionario, de uma pagina sorteada de auctor classico.

Art. 75. A prova oral se effectuará em um ou mais dias, subsequentes á prova escripta, conforme o numero dos concurrentes.

Art. 76. A prova oral no concurso de artes constará na exposiçào de um ponto, tirado á sorte, para cada candidato sobre materia do programma da Escola Normal, com o desenvolvimento respectivo.

Art. 77. A prova pratica succederá á oral, e durará 3 horas para cada concurrente.

Art. 78. Haverá prova pratica para o concurso de sciencias physicas e naturaes, geographia, pedagogia e metodos e para as aulas de artes.

Art. 79. As provas praticas das cadeias de sciencias physicas e naturaes constarão de trabalhos de gabinete e laboratorio; as de geographia serão trabalhos graphicos de cartographia; as de pedagogia e methodologia consistirão na regencia uma das aulas praticas annexas durante a sessão.

As provas praticas de artes serão: musica—execução de um trecho musical em piano ou harmonio; desenho—execução de um desenho geometrico ou de memoria, ou copia do natural; prendas e economia domestica—execução de um trabalho manual, gymnastica—evoluções de força muscular.

Art. 80. Findas as provas praticas, no dia seguinte, cada concurrente, na ordem da inscripção fará a leitura de sua prova escripta em voz alta, sob a fiscalização do concurrente immediato, e o ultimo sob a inspecção do primeiro. Havendo um só concurrente a fiscalização caberá a um dos membros da Congregação designado pelo presidente.

Art. 81. O concurrente que se retirar depois de começada qualquer das provas, ou preencher o tempo com assumpto extranho ao ponto, perde o concurso.

Art. 82. Findo o concurso, a Congregação, reunida em sessão secreta, ouvirá a leitura do relatorio da commissão julgadora, que emittirá juizo sobre as provas de cada um dos concurrentes, seguindo-se o julgamento.

Art. 83. Haverá 2 votações nominaes: de habilitação e classificação, para qualquer prevalecerá a maioria absoluta.

Art. 84. No caso de empate, o presidente da Congregação, que será o Inspector Geral e na ausencia delle o director da Escola Normal, terá, além de seu voto, o de desempate.

Art. 85. O lente ou professor que tenha faltado a alguma prova, não poderá tomar parte no julgamento.

Art. 86. Qualquer membro da Congregação pode justificar suspeição para votar.

Art. 87. Em cada dia do concurso o secretario da

Escola Normal lavrará uma acta, que será assignada por toda a Congregação depois de lida e approvada.

Art. 88. O Inspector geral ou director da Escola, emittindo o parecer que julgar de justiça, em vista das provas do concurso, remetterá ao Secretario do governo a relação dos concurrentes approvados.

Art. 89. Este officio será acompanhado das provas escriptas, relatorio da commissão, copia da acta final do julgamento e todos os documentos da inscripção.

Art. 90. Caso seja negativo o resultado do concurso, pela inhabilitação dos concurrentes, o Inspector geral ou o director da Escola communicará ao Secretario do Governo, enviando todas as peças do concurso, desde sua inscripção.

§ V. Penas e processo disciplinares

Art. 91. São penas disciplinares, applicaveis ao corpo docente, segundo este regulamento.

a) advertencia particular ou por escripto pelo director.

b) advertencia ou reprehensão ou suspensão até 15 dias pelo inspector geral.

c) processo disciplinar perante o Conselho Superior do Ensino.

Art. 92. A penalidade da letra (a) se verifica nos casos de falta de cumprimento de dever sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no cumprimento de deveres profissionaes.

Art. 93. A penalidade da letra (b) nos casos de desrespeito á lei; desacato aos collegas, ao director, ás autoridades.

Art. 94. A penalidade da letra (c) nos casos graves de falta de decoro, respeitabilidade, compostura e nos casos de deshonestidade notoria e escanda'osa.

Art. 95. Das penalidades das letras b e c ha recurso para o Secretario do governo dentro de 8 dias.

Art. 96. A perda de cadeira só se pode dar:

a) em virtude de renuncia por escripto.

b) se 60 dias depois da licença não tiver reassumido seu cargo ou renovado a licença.

c) se independente de licença, a tiver abandonado.

d) se em processo disciplinar, perante o Conselho Superior do Ensino, for a esta pena condemnado.

e) por processo e sentença final condemnatoria por crime previsto no codigo penal.

CAPÍTULO IV

Dos Alumnos

§ I. Da matricula e sua taxa

Art. 97. Do dia 1º de Fevereiro a 14 de Março estará aberta na secretaria da Escola Normal, precedendo edital publicado na folha official, a inscripção para exame de admissão e a matricula em cada um dos annos em que se deve o curso.

Art. 98. Para a matricula no 1º anno o candidato apresentará um requerimento ao director, instruindo-o com estes documentos.

a) certidão de approvação em exame de admissão ou diploma ou certidão do termo de exame final em escola complementar publica regulada pelas leis do ensino no Estado.

b) conhecimento que prove ter pago a 1ª prestação da taxa de matricula ou a dispensa desse pagamento concedida pelo governo.

c) declaração assignada pelo pae, tutor ou protector do aspirante (homem) em que se responsabilise por seu procedimento moral, e pelos damnos que possa causar nos moveis e utensilios do estabelecimento.

Art. 99. Para a matricula no 2º e 3º anno exhibirá o alumno.

a) certificado dos exames do anno anterior.

b) conhecimento da taxa de matricula correspondente a 1ª prestação.

c) renovação da responsabilidade de que trata a letra (c) do artigo antecedente.

Art. 100. Para a matricula em qualquer dos annos o alumno pagará a taxa de 20\$000 em 2 prestações; a 1ª no acto de matricular se, a 2ª antes do exame do curso.

Art. 101. A matricula pode ser requerida e effectuada por procuração.

Art. 102. O governo annualmente mandará matricular 6 alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 103. Os alumnos assignarão no acto da matricula, em livro proprio, o respectivo termo, em que declararão o nome, idade, naturalidade, filiação ou nome de seu protector e residencia.

Art. 104. Depois da abertura dos cursos, nenhum candidato poderá ser admittido.

Art. 105. Ao governo cabe limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro, o numero das matriculas do 1º anno, attendendo á capacidade e numero de salas do estabelecimento.

Art. 106. Em qualquer epocha do anno o director poderá trancar a matricula do alumno que por seu irregular procedimento lhe parecer incompativel para o magisterio, até que elle dê mostras de sua reabilitação.

Art. 107. Desta pena poderá o alumno recorrer para o inspector geral do ensino.

Art. 108. Qualquer alumno do 2º. ou 3º. anno da Escola Normal pode se transferir para outra congenera equiparada no periodo de matricula.

Art. 109. Para se transferir para outro estabelecimento congenera equiparado, requererá ao Secretario do governo, juntando estes documentos:

a) certificado do exame do anno anterior prestado.

b) attestado de bom procedimento dado pelo director do estabelecimento donde vem.

c) conhecimento do pagamento toda taxa.

§ II. Aulas, regimen, frequencias e aulas

Art. 110. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 111. Funcionará nos dias uteis em uma só sessão, de 10 horas da manhã ás 15 horas da tarde no maximo, de accordo com um horario feito pelo director, interpolando as aulas com um descanso de 10'.

Art. 112. As aulas funcionarão successivamente, e cada uma terá a duração de 50.

Art. 113. No caso de haver 2 ou mais grupos, compete ao director fazer a distribuição dos alumnos e docentes.

Art. 114. Cada alumno occupará na aula o numero correspondente a sua matricula, salvo a disposição em ordem a terem os sexos logares distinctos.

Art. 115. A presença do alumno em aula será verificada por uma chamada feita pela censora em presença do docente, e as faltas declaradas na respectiva caderneta.

Art. 116. Os alumnos durante a hora da aula tomarão as notas da materia explicada, e recomporão a lição com auxilio dos livros que servem de guia.

Art. 117. A frequencia dos alumnos é obrigatoria, e por isso são sujeitos a faltas.

Art. 118. O alumno que der 25 faltas em qualquer cadeira ou aula, ainda mesmo justificadas perderá o anno.

Art. 119. A justificação de faltas se fará perante o director, mediante attestado de medico com a declaração dos dias de ausencia ou de declaração motivada feita, em tempo, pelos paes.

Art. 120. As faltas justificadas se contarão pela metade.

Art. 121. São injustificaveis as faltas:

- a) impostas como pena disciplinar;
- b) as que forem dadas por motivo de parede ou accordo entre alumnos.

Art. 122. O alumno que se ausentar do estabelecimento sem motivo plausivel, a juizo do director, commetterá uma falta injustificavel.

Art. 123. Para conhecimento de todos será affixada na porta da secretaria, trimensalmente, o quadro geral das faltas dos alumnos.

Art. 124. Durante o anno os trabalhos lectivos se interromperão nos domingos, dias santos, feriados, nos 3 dias do carnaval, na semana santa, nos dias de 20 de Junho a 5 de Julho e nos dias que decorrerem do encerramento das aulas ao inicio dos trabalhos.

§ III. Disciplina Escolar

Art. 125. Os alumnos da Escola Normal são obrigados á lição, sabbatinas, exercicios praticos.

Art. 126. Dentro do edificio e immediações serão attentos, respeitosos e doces ás observações e advertencias do director, seus mestres e funcionarios.

Art. 127. Ao alumno que infringir as disposições deste Regulamento:

- a) occupando se dentro do estabelecimento com trabalhos estranhos a suas lições, que os distraiam de seus estudos;
- b) com leituras de livros e jornaes que prejudicam os bons costumes;
- c) com subscrições e collectas, que não tenham caracter civico e patriotico;
- d) que perturbar o silencio com desordens e assuadas;
- e) que proceder mal nas aulas;

f) que fumar dentro do estabelecimento;

g) que damnificar paredes, moveis, utencilios;

h) que estiver de chopé na cabeça dentro do estabelecimento;

i) que formar, com outros, grupos no portão, difficultando a entrada das alumnas;

j) que desobedecer as ordens do director e seus mestres; fica sujeito ás penas:

I. de advertencia particular;

II. reprehensão perante os alumnos.

Na reincidencias:

III. imposição de 5 a 15 faltas inabonaveis;

IV. suspensão de 5 á 30 dias, impostas: I e II pelo director e docente; III e IV pelo director.

§ I. A pena de suspensão terá recurso para o Inspector Geral.

Art. 128. Ao alumno que desrespeitar ao director, seus mestres, ou funcionario dentro do estabelecimento ou immediações.

a) injuriando ou calumniando;

b) ameaçando ou agredindo, por palavras ou escripto publico; fica sujeito ás penas de:

I. suspensão de 6 mezes á 2 annos;

II. interdição absoluta.

impostas pela Congregação, a quem o director dará conhecimento, depois de receber a defesa por escripto do accusado, dentro de 3 dias

Art. 129. A pena de interdição temporaria ou absoluta tem recurso dentro de 8 dias para o Conselho Superior do Ensino.

Art. 130. Em todas as penas de suspensão é vedada ao delinquente a entrada no estabelecimento.

Art. 131. O alumno que, no discurso no acto da collação de grau, acrescentar, depois da approvação prévia do director, palavras inconvenientes ou offensivas ás autoridades e ao corpo docente, será imposta pela Congregação a pena de suspensão do uso do diploma por tempo de 6 mezes a 2 annos

Art. 132. A porteira, censores e zeladores advertirão cortezmente a todo alumno que infringir este Regulamento; não sendo attendidos, communicarão o occorrido ao director, que procederá de accordo com as disposições disciplinares, ouvindo o accusado.

Art. 133. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento poderá frequentar, como assistente as aulas.

Art. 134. Nenhuma pessoa, salvo as autoridades, terá entrada no estabelecimento, sem prévia licença do director.

§ IV. Exames

Art. 135. Haverá 2 especies de exames: de admissão e do curso.

Exame de admissão:

Art. 136. O exame de admissão será em dia e hora designados pelo director, antes da abertura do curso, precedendo edital pela imprensa para a inscripção, declarando a secretaria da Escola Normal os documentos a que se refere o art. 137.

Art. 137. O aspirante ao exame de admissão apresentará ao director um requerimento, instruindo-o com os documentos:

a) certidão de idade, que prove ter 16 annos.

b) attestado de revaccinação, de não soffrer de hysteresmo, nem molestia contagiosa ou repugnante, e não ter defeito physico incompativel com o exercicio do magisterio.

c) attestados de paes de familias bem reputados ou das autoridades domiciliarias, que provem a idoneidade moral do candidato.

Art. 138. O exame de admissão constará de uma prova escripta e cinco oraes:

a) a prova escripta versará sobre um dictado de 15 linhas de prosa corrente, sorteado em livro classico moderno, tirado pelo primeiro candidato inscripto, e analyselexica e syntatica de 2 orações do mesmo dictado: o ponto será um para cada turma.

Art. 139. A prova escripta julgada má é eliminatória.

b) as cinco provas oraes serão:

I. portuguez, leitura e analyse syntatica.

II. francez, leitura e traducção corrente, elementos de grammatica.

III. mathematica: arithmetica, até applicação das proporções, elementos de algebra comprehendendo as 4 operações e desenho geometrico.

IV. geographia geral e historia do Brasil.

V. elementos de sciencias physicas e naturaes, por pontos tirados á sorte para cada um dos aspirantes.

Art. 140. A prova escripta se fará em papel rubricado pela mesa examinadora, datada e assignada pelo aspirante, dentro de 2, h. ás portas fechadas, sob a fiscalização dos examinadores, sendo vedada a entrada a pessoas estranhas ao acto.

Art. 141. O exame da prova escripta se fará por turmas de 50 aspirantes no maximo, na ordem da inscripção; e o da prova oral por turmas de 12.

Art. 142. O julgamento das provas oraes será por conjuncto; tomar-se-á a media das notas com estes valores:

optima	3
bõa	2
soffrivel	1
má	0

Art. 143. A mesa examinadora constará de 4 lentes, inclusive o director, que será o presidente. Só por motivo de força maior deegar-se-á a outro lente a presidencia.

Art. 144. Não poderá funcionar na turma de exame o docente que tiver parentesco por consanguinidade ou afinidade com o aspirante, ou este fôr seu discipulo em curso particular ou collegio.

Art. 145. O candidato reprovado no exame de admissão não poderá fazel-o no mesmo anno em outro estabelecimento equiparado.

Exame de curso:

Art. 146. Só haverá uma epocha para o exame do curso, o qual começará no segundo dia util do mez de Novembro.

Art. 147. Considerar-se-ão inscriptos para estes exames todos os alumnos que não perderam o anno, e apresentarem o conhecimento da taxa correspondente á 2ª prestação.

Art. 148. Os exames do curso serão de sufficiencia e finaes.

§ 1.º Haverá exame de sufficiencia: no 1º anno para todas as materias, excepto francez e gymnastica; no 2º anno para portuguez, historia, methodologia, prendas, musica.

§ 2.º Haverá exames finaes:



no 1º anno para francez e gymnastica; no 2º para geographia, mathematica, pedagogia e desenho; e para todas as materias do 3º anno.

Art. 149. Haverá provas escriptas em todos os exames finais das sciencias, menos pratica de methodos; em todos os exames de sufficiencia e finais de linguas; oraes e praticas para sciencias physicas e naturaes, methodologia e todas as artes, sendo que nestas haverá exposição de trabalhos feitos pelos alumnos durante o anno, com excepção de gymnastica.

Art. 150. A prova escripta de portuguez no 1º anno constará de um dictado de 15 linhas sorteado em livro de classico moderno, analyse lexica e um ponto da doutrina grammatical; oral analyse syntatica de um trecho de prosa.

2º anno: prova escripta: analyse completa de um trecho em verso e um ponto do programma; oral: analyse completa de verso.

3º anno: prova escripta: composição literaria um ponto do programma; oral: critica literaria.

Francez: prova escripta: exercicio de versão; oral: leitura, traducção sem dictionario e doutrina grammatical.

Mathematica: prova escripta: respostas a 2 ou 3 quesitos sobre theoria e pratica do ponto sorteado do programma; oral: arguição de um ponto do programma.

Sciencias physicas e naturaes: prova escripta: respostas a 2 ou 3 quesitos sobre um ponto do programma; oral e pratica: arguição do ponto do programma.

Geographia, Historia, Pedagogia, Educação Civica e Direito: prova escripta: um ponto do programma; oral: arguição de um ponto do programma.

Methodologia: prova oral e pratica: um ponto do programma; regencia de uma escola conforme um exercicio sorteado, em que revele conhecimento do modo, methodo e processo de ensino de uma disciplina escolar.

Desenho: prova oral e graphica: um desenho de memoria ou copia feito durante 2 horas sobre ponto tirado á sorte, e apresentação dos trabalhos do anno.

Musica: prova oral e pratica: theoria e pratica de um ponto do programma, e canto coral com acompanhamento ao piano.

Gymnastica: prova pratica: exercicios de corpo livre com ou sem aparelhos por pontos do programma.

Prendas domesticas: prova oral e pratica: um trabalho feito durante 2 horas dos pontos do programma; apresentação dos trabalhos feitos durante o anno.

Economia domestica: prova oral e pratica de um ponto do programma, tirado á sorte.

Art. 151. Nenhum alumno entrará para a sala do exame de prova escripta, levando livro, caderno, bolsas, etc.

Art. 152. As provas escriptas e graphicas serão feitas com papel rubricado pela mesa julgadora, datadas e assignadas pelo alumno, durarão 2 horas, serão ás portas fechadas, sob a fiscalização da mesa, sendo vedada a entrada de pessoas extranhas ao acto.

Art. 153. O ponto do exame será tirado pelo primeiro da turma na ordem da inscripção, e será commum a todos da turma.

Art. 154. O exame de prova escripta de sciencias, ou linguas se fará por turma de 50 alumnos no maximo, sendo as provas julgadas por turmas de 12; as provas graphicas em turmas de 30.

Art. 155. Começado o exame de prova escripta, nenhum alumno poderá ser admitido a esta prova.

Art. 156. Os examinandos, durante a prova escripta não poderão sair da sala, enquanto não tenham concluido e entregado a prova, sob pena de perder o exame.

Art. 157. A prova escripta será nulla:

- a) quando o examinando escrever sobre ponto diverso do que lhe coube por sorte;
- b) quando entregar a prova em branco ou deixar de a entregar;
- c) quando fôr surprehendido a copiar notas ou livros;
- d) quando apresentar prova em papel não rubricado.

Art. 158. As provas oraes serão publicas.

Art. 159. As turmas dos alumnos para a prova oral serão de 12, chamados pela folha official na ordem da matricula.

Art. 160. Cada alumno tirará um ponto por sorte, á proporção que forem chamados pelo presidente, tendo algum tempo, a juizo da mesa, para reflectir.

Art. 161. Na urna entrarão tantos pontos quantos forem os do programma, explicados durante o anno, e approvados pela Congregação.

Art. 162. Nas provas oraes a arguição não excederá de 20' podendo o presidente da mesa, a quem

cabe dirigir os trabalhos, interrogar o examinando, assim como qualquer dos examinadores póde arguir a prova escripta.

Art. 163. Terminado o exame, a mesa apreciando as provas exhibidas e as notas do curso dos examinandos, lançará na prova escripta, por votação nominal, as notas correspondentes ás duas provas, conforme ellas merecerem:

optima;
boa;
soffrivel;
má;
nulla.

Art. 164. As notas má e nulla são eliminatorias.

Art. 165. Apuradas as notas, o presidente da mesa escreverá, á margem da prova escripta: *approvado plenamente*, quando se reunir a totalidade dos votos favoraveis; *approvado com distincção*, se um dos examinadores, propuzer este grau e for unanimemente aceito; *approvado simplesmente*, quando reunir maioria de votos favoraveis. Não reunindo maioria de votos favoraveis, o examinando está reprovado.

Art. 166. As notas e resultado do julgamento serão assignados por todos os examinadores, assim como a lista do resultado que será enviado á secretaria.

Art. 167. Recusando-se um dos examinadores a assignar o termo do resultado do julgamento, não se conformando com o voto da maioria, o presidente da mesa communicará ao director, e este assumindo a presidencia completará a mesa e o julgamento.

Art. 168. Do resultado do exame haverá um termo assignado pelos examinadores, lavrado pelo secretario ou por ordem sua.

Este resultado será publicado na Folha Official, designando os nomes dos *approvados* e o numero dos *reprovados*.

Art. 169. Nos exames de artes, e de pratica de methodos, onde não ha prova escripta, haverá uma lista enviada pela secretaria, onde serão declaradas pelos examinadores as notas dos examinandos.

Art. 170. O director pode suspender o effeito de um ou mais exames até a decisão do Inspector geral do ensino, para quem recorrerá, se tiver conhecimento

de que não foram observadas as prescripções legais, de que resulta falta insanavel.

Art. 171. Perderá o exame:

- a) o alumno que se retirar depois de tirado o ponto;
- b) o alumno que não comparecer á 2ª chamada.

Art. 172. O alumno que for reprovado em 2 materias perderá o anno.

Das materias que tiver de repetir, ficam isemp'as aquellas cujo exame houver sido final.

Art. 173. Só o director poderá assistir ao julgamento; porem sem voto.

Art. 174. A mesa julgadora se comporá de 3 docentes, por designação do director, que nomeará o presidente.

Art. 175. Não poderá funcionar na turma de exame o docente que tiver parentesco de con-anguinidade ou affindade com o examinando, ou este for seu discipulo em curso particular ou collegio.

Art. 176. No caso de não comparecer ao exame o docente nomeado, será substituido, e a falta injustificavel, a juizo do director.

Art. 177. Em Março, em dia previamente designado pelo director, haverá exame do curso unicamente para:

- a) o alumno que foi reprovado em uma ó materia;
- b) o alumno que sem ter perdido o anno, por motivo de molestia não prestou nenhum exame no tempo competente.

Estes exames se farão pela forma regulada para os de Novembro.

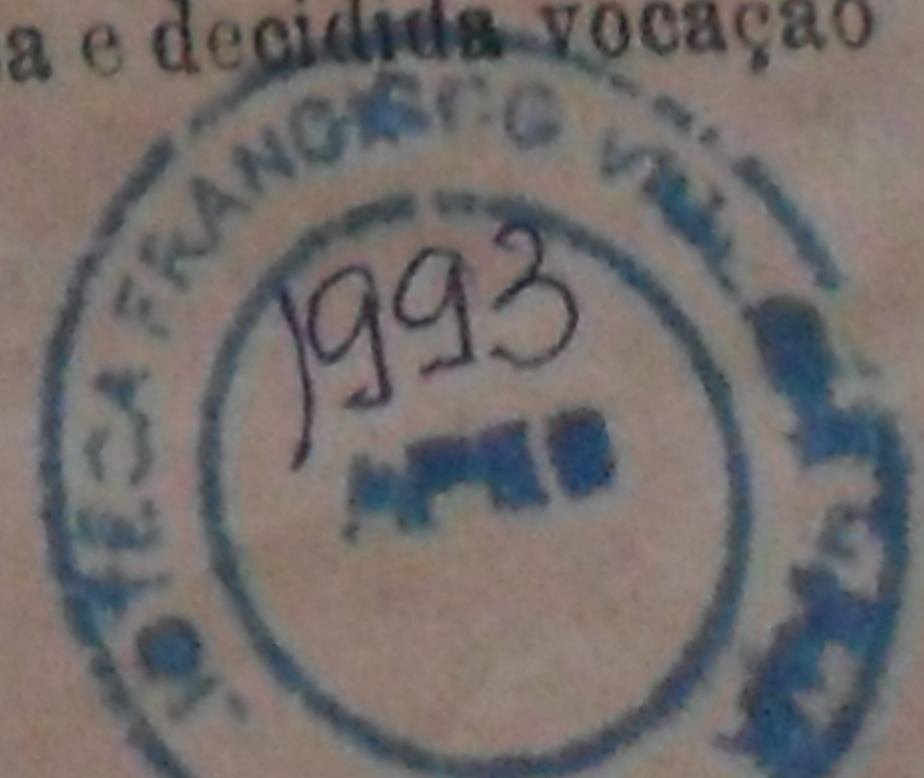
Art. 178. O alumno a quem faltar uma materia poderá matricular-se no anno seguinte, dependendo o exame desse anno da approvação da materia do anno anterior, a que será obrigado a frequentar, paga a respectiva prestação.

Art. 179. Aos exames só poderão assistir, alem das autoridades, as senhoras, os paes, tutores e irmãos dos alumnos.

§ V. Premios e collação de grau

Art. 181. Haverá 4 premios, todo o anno, para os alumnos que tiverem completado o curso normal, e mais se distinguirem por exemplar procedimento, por provas de excepcional capacidade pedagogica e decidida vocação para o magisterio.

1.º me'alha de ouro;



- 2.º medalha de prata;
3.º medalha de bronze;
4.º menção honrosa.

Art. 182. Os 3 primeiros premios são concedidos pela Congregação; o ultimo pela mesa examinadora na acta ou termo de exame.

§ I. O primeiro premio será concedido ao alumno que durante o curso houver obtido no minimo 18 distincções. Ao alumno que tiver conquistado este premio, seu diploma é isempto do pagamento de direitos.

§ II. O segundo e o terceiro premio aos alumnos que tiverem no minimo 12 distincções. Verificando-se igualdade de approvações distinctas para qua'quer dos 3 premios, terão preferencia:

- a) os que tiverem maior numero de app. plenas;
b) os que não tiverem approvação simples.

Art. 183. Apoz os exames do curso, em dia e hora designados pelo director, effectuar-se-á em presença da congregação, para isto convidada, a solemnidade da entrega do anel symbolico e premios.

Parapho unico. O anel, distinctivo do professor primario, será conforme o modelo já adoptado: aro de ouro e uma granada ladeada de um livro e uma penna.

Art. 184. Aberta a sessão, o secretario irá chamando os alumnos, cada um por sua vez, para receberem o grau.

O primeiro, a quem o director conferir o grau, fará a seguinte promessa: «Prometto respeitar as leis de meu paiz e servir á instrucção puolica com honestidade, zelo e dedicação» depois do que o director, collocando o anel no dedo indicador do alumno, proferirá estas palavras:

«Eu F., director da Escola Normal, em nome da Lei vos confiro o grau de professor.»

Os seguintes, recebendo o anel, repetirão apenas: «Assim prometto», e o director estas palavras: «E eu vos confiro o grão».

Art. 185. Em seguida, o director entregará os 3 premios aos 3 alumnos que os mereceram.

Art. 182. Nenhum professorando profirirá discurso sem a leitura previa do director.

Art. 187. O secretario lavrará uma acta da solemnidade, que será assignada pela Congregação.

Art. 188. Terminado o curso normal, os alumnos

têm direito a seu diploma de professor, expedido pela secretaria, depois da collação do grão.

Art. 189. Ao alumno que não receber o grão no dia designado pelo director, só o receberá em outro dia, por elle designado, em presença de 2 membros da congregação, e disto o secretario lavrará um termo.

CAPITULO V

Das Escolas Annexas

Art. 190. Para a pratica profissional dos alumnos da Escola Normal, haverá, annexo ao estabelecimento, um grupo escolar completo, e se comporá de:

- a) um jardim de infancia para um e outro sexo;
b) uma escola primaria f'elementar para cada sexo;
c) uma escola primaria complementar para cada sexo.

Art. 191. O jardim de infancia será dirigido por uma professora e tantas adjunctas quantas forem as classes de 30 alumnos.

§ I. Abi as alumnas do 3º anno da Escola Normal farão um curso especial de jardineiras.

§ II O jardim de infancia terá a seu serviços 2 aias.

Art. 192. As escolas primarias elementares e complementares terão cada uma um professor e tantos adjunctos quantas forem as classes de 50 alumnos.

Art. 193. Este grupo escolar servirá de modelo ás escolas do Estado, nelle praticarão os alumnos do 2º e 3º anno da Escola Normal sob a orientação pedagogica do lente de method logia e, na ausencia deste, sob a do professor da escola.

Art. 194. Este grupo escolar estará aparelhado com o mobiliario e material tecnico para pôr em pratica o ensino moderno.

Art. 195. O ensino nestas escolas abraçará as materias do plano geral das escolas primarias do Estado, seus programmas, organização, horario, disciplina, processos de exame, e tudo mais concernente ao ensino primario, podendo ser modificados, em virtude da natureza destas escolas, pelo director, sempre que a pratica, a observação e conveniencia do ensino assim o exigirem.

Art. 196. Os alumnos de 2º e 3º anno da Escola Normal, se dividirão para a pratica dos methodos, em turmas designados pelo director, uns para 1 hora diaria e outros para a sessão inteira revezadamente.

Art. 197. A's creanças destas escolas serão gratuitamente distribuídas p^a p^ana, papel, lapis, tinta, giz e livros.

Art. 198. Aos professores das escolas annexas cumpre:
a) comparecer na aula meia hora antes do começo dos trabalhos e durante elles não se ausentar do estabelecimento;

b) nas vespersas de dias feriados da Republica e do Estado promover uma sessão civica, que commemore o feito do dia, despertando nos alumnos a consciencia da nacionalidade brasileira.

c) examinar nas mesas, designadas pelo director, sendo que as faltas dos dias de exame são inabonaveis, a juizo delle;

d) enviar ao director, até 31 de Outubro, a relação dos alumnos promptos para exame;

e) remetter até 30 de Novembro, o relatorio circumstanciado de todo o movimento de escola, acompanhado de informação sobre a vocação pedagogica e procedimento dos alumnos do 2º e 3º anno da Escola Normal;

f) não consentir que a escola frequente alumno não matriculados;

g) receber mediante uma guia, os alumnos matriculados pelo director, cabendo ao professor escrever os demais registros.

Art. 199. Os adjunctos cumprirão as determinações do professor em tudo que concerne ao ensino e á disciplina.

Art. 200. Os adjunctos substituem aos professores em seus impedimentos, e perceberão, além de seus vencimentos a gratificação delles.

Art. 201. Aas professores e adjunctos são applicaveis as disposições deste Regulamento que se referem á incompatibilidade nos exames.

Art. 202. Ao director da Escola Normal cabe a superintendencia das escolas annexas, cujas aulas funcionarão de 4 de Fevereiro á 14 de Novembro, começando nesta epocha os respectivos exames.

CAPITULO VI

Da Organização Administrativa

Art. 203. Para a direcção, fiscalização e mais serviços da Escola Normal haverá:

1 director;

1 vice-director;

1 secretario;

2 amanuenses, um será archivista e outro bibliothecario;

1 censor;

6 censas;

1 conservador de gabinete de historia natural, physica e laboratorio de chimica;

1 porteira;

2 zeladores;

2 zeladoras;

6 serventes, um dos quaes será o jardineiro;

2 aias para o jardim de infancia.

Art. 204. Serão nomeados:

a) por decreto do governo o director, o vice-director, o secretario, o amanuense, os censors, o conservador e a porteira.

b) pelo director, os zeladores, serventes e aias.

§ I. Do director e do vice-director

Art. 205. O director e o vice-director da Escola Normal serão lentes, exercerão estas funcções sem prejuizo da regencia de sua cadeira, e terão a representação official da Escola.

Art. 206. Ao director a quem cabe a superintendencia e responsabilidade de tudo o que concerne ao estabelecimento, compete:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens do Governo, da Inspectoria geral do ensino, da congregação, e dar plena execução á lei do ensino e seu regulamento, providenciando nos casos omissos.

b) inspeccionar o ensino e fiscalizal-o, assiduamente para execução completa dos programmas.

c) exigir do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e da disciplina.

c) providenciar sobre as substituições do corpo docente e pessoal administrativo, designando substitutos e adjunctos de maneira que evite interrupção nos trabalhos lectivos e de administração.

e) designar os professores das escolas annexas para substituir os substitutos ou adjunctos quando impedidos.

f) designar no começo do anno os grupos em que os docentes devem funcionar.

g) nomear as mesas examinadoras.
 h) dar posse aos professores e adjunctos das escolas annexas e empregados administrativos.

i) propor ao Inspector geral substitutos e adjunctos das escolas annexas.

j) convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da congregação, presidil-as, regular-lhes os trabalhos, e transferir, em circumstancias extraordinarias, a reunião ja marcada para outro dia.

k) nomear commissões, quando não competir á congregação, e informar seus requerimentos, recursos e decisões que tenham de ser enviadas ás autoridades superiores.

l) justificar de accordo com este regulamento as faltas do corpo docente e administrativo, podendo abonar-as até 3 em um mez.

m) abonar as faltas dos alumnos, que as justificarem.

n) dar attestado de frequencia e procedimento do alumno que requerer transferencia.

o) mandar affixar mensalmente a re'ação nominal dos alumnos com o numero de suas faltas.

p) conferir o grau e entrega do anel aos alumnos que terminarem o curso.

q) applicar ao corpo discente e administrativo as penas que por este regulamento são de sua alçada.

r) suspender os funcionarios administrativos de 3 a 15 dias, dando disto sciencia ao Inspector geral do ensino.

s) determinar e regular o serviço da secretaria e assignar a correspondencia official, actas da congregação, diplomas de professores, despachos lavrados por ordem sua, e termos de posse, e mandar registrar e cumprir titulos e diplomas.

t) mandar publicar em editaes de inscripção para matricula, concurso e resultado de exames e por um «visto» nas contas e folhas de pagamento, e remettel as, por officio, ao Secretario do governo.

u) determinar as despesas do estabelecimento inspeccionar e fiscalizar as contas.

v) organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas, e solicitar do Secretario do Governo as quantias necessarias para occorrer ás despesas de prompto pagamento.

x) rubricar e numerar todos os livros da secretaria e das escolas annexas, os quaes levarão termo de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario.

y) propor ao Conselho Superior de ensino as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento e prosperidade da instrucção da Escola.

z) apresentar annualmente, até 31 de Janeiro, ao Secretario do Governo relatório circumstanciado, informando-o de todo o movimento da Escola.

Art. 207 Ao vice-director cabe substituir ao director nos sens impedimentos; e quando no exercicio do cargo, tem todas as attribuições do artigo antecedente e seus numeros.

§ II. Secretaria e seus empregados

Art. 208. A secretaria da Escola Normal funcionará das 9 h. da manhã ás 15 da tarde, e a ella incumbe o serviço de:

expediente
 arquivo
 bibliotheca
 gabinete
 museu
 laboratorio
 exposição
 asseio
 conservação
 e disciplina .

do estabelecimento sob a fiscalização diaria do secretario e superintendencia do director.

Art. 209. Os trabalhos da secretaria começarão a 1 de Fevereiro e terminarão no dia da sessão do encerramento da Congregação.

Art. 210. A presença dos funcionarios da secretaria se verifica pelo livro do ponto.

Art. 211. Haverá na secretaria os seguintes livros:

livro do ponto para o corpo docente, excepto o director,

do ponto para os empregados da secretaria,
 de matricula para cada anno do curso,
 de termos de exame de admissão,
 de termos de exame para cada anno do curso,
 de actas de Congregação,

de actas de collação de grau,
de actas de concurso,
de termos de posse,
de termos de visita,
de registro de correspondencia,
de registro de cartas titulos, licenças e nomeações,
de portarias,
de inventario feito annualmente,
de registros para as escolas annexas,
de catalogo da bibliotheca,
e da porta.

Da secretaria

Art. 212 As secretario incumbem:

a) redigir, receber e expedir correspondencia official segundo as ordens do director.
b) escrever as minutas das correspondencia, tendo-as sob sua guarda, e registal-as em livro proprio.
c) lavrar as actas das sessões da congregação, de concurso, termos de posse, de abertura e encerramento dos livros.

d) copiar os relatorios, despachos dados a lapis pelo director submettel-a-os a sua assignatura.

e) assignar com os alumnos os termos de matricula subscrever os termos de exames.

f) assignar os certificados de exame em cumprimento de despacho, assim como as certidões ou publicas-formas, e expedir as guias de taxa de matricula, de diplomas, e emolumentos.

g) conferir e examinar as folhas dos vencimentos mensaes, as contas de fornecedores, antes de submettel-as á assignatura do director.

h) fazer pedidos aos fornecedores do estabelecimento, submettendo primeiro ao "visto" do director, e não realizar despeza sem autorisação delle.

i) receber do thesouro as quantias solicitadas pe'o director para despeza de prompto pagamento, prestando trimensalmente respectivas contas.

j) ministrar ao director todas as informações, encaminhar a elle todos os requerimentos e examinal-os, se estão no caso de ser attendidos

k) convidar por carta, por ordem do director, os membros da congregação e das mesas examinadoras, marcando lhes dias, hora e materia dos exames.

l) propor ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao serviço e regularidade dos trabalhos.

m) communicar ao director as informações dos funcionarios da secretaria, solicitando punição para as faltas graves, e applicando-lhes as penas de advertencia e reprehensão.

n) fiscalizar o livro do ponto dos funcionarios, notando a hora da entrada e sahida delles e encerial-o com sua assignatura.

o) fiscalizar o cumprimento de deveres dos empregados da secretaria, não lhes permitindo a sahida antes de findos os trabalhos.

p) ter em boa ordem, os livros e papeis da secretaria, e em dia a escripturação a seu cargo.

9) prorogar as notas do expediente, quando assim for necessario.

Art. 213 O secretario em suas ausencias ou impedimentos será substituido por um dos amanuenses, por designação do director.

Dos Amanuenses

Art. 214 A cada amanuense compete:

a) fazer todo o trabalho de escripta, determinado pelo director ou secretario, com toda a regularidade e asseio, tendo-o sempre em dia.

b) escrever os termos de matricula, que serão assignados pelo secretario e pelo alumno.

c) escrever os termos de exames, subscriptos pelo secretario e assignados pelos examinadores.

d) fazer a folha do pagamento mensal sob as vistas do secretario.

e) escrever o catalogo da bibliotheca, o guia do archivo e as certidões ou publicas formas requeridas.

f) archivar e ter sob sua guarda todos os livros findos, papeis e documentos da escripturação da secretaria.

g) ter sob sua guarda a bibliotheca, dar á leitura e exame todos os livros e mappas pedidos, e não consentir que nenhum saia do estabelecimento.

i) affixar mensalmente uma relação nominal dos alumnos com a declaração das faltas e dos que houverem perdido anno.

j) cumprir e fazer cumprir as ordens do director e do secretario.

Art. 215 Um dos amanuenses exercerá as funcções de archivista, e o outro de bibliothecario, por designação do director.

Do Conservador de gabinetes

Art. 216 Ao conservador de gabinete compete:

- a) ter sob sua guarda e conservação todo o material das aulas de physica, chimica e historia natural.
- b) preparar, com a necessaria antecedencia, osapparelhos e mais pertences das experiencias para a pratica das lições.
- c) inventariar annualmente todo o material em livro para este fim destinado, e submettel-o ao «visto» do director.
- d) levar ao «visto» do director os pedidos assignados pelos lentes para as reacções e estudos.
- e) assistir a todas as aulas, e executar o que nella determinar o lente a respeito da lição.
- f) não consentir na retirada do material sob sua guarda.

Dos Censsores

Art. 217 A cada censor cumpre:

- a) verificar a presença dos alumnos nas aulas, marcar-lhes faltas em cadernetas, apresentando-as em seguida ao docente que resolverá como achar conveniente.
- b) acompanhar os alumnos á entrada e saída das aulas, e attentamente observal-os na sala de estudo e nos intervallos das lições.
- c) conservar-se nas aulas, a fim de dar ao director todas as informações precisas.
- d) fiscalizar com todo o zelo e sollicitude o procedimento dos alumnos dentro do edificio e suas immedições.
- e) impedir que se perturbe o silencio das aulas.
- f) apresentar ao director, todos os dias, a relação das faltas dos docentes, sendo designada mensalmente uma das censoras para esse encargo.
- g) dar aos serventes as ordens necessarias para o bom desempenho do serviço e da disciplina.
- h) aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observação da disciplina, levando ao conhecimento do director tudo que jogar conveniente em relação ao serviço publico.

i) ter sob sua guarda papel, penna e mais objectos dos alumnos.

j) apresentar ao director no fim do anno, a releção dos alumnos que estão promptos a exame, dos que tem faltado, dos que perderam o anno; e no principio do anno dos que tem direito a exame.

k) apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas, e nelle se conservar até terminarem todas as lições.

Art. 218 Ao director cabe fazer a designação annual das censoras, a cuja inspecção ficarão os diversos grupos de alumnos.

Da Porteira

Art. 219 A porteira cumpre:

- a) abrir o estabelecimento ás 8 horas e fechalo depois de terminados os trabalhos.
- b) receber toda a correspondencia official, encaminhal-a á secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida.
- c) mandar levar a seu destino a correspondencia official.
- d) receber com urbanidade qualquer pessoa extranha ao estabelecimento, e so lhe dar ingresso por ordem do director.
- e) entregar ao director cartas, livros ou quaesquer papeis ou objectos dirigidos ás alumnas.
- f) não se familiarizar com os alumnos.
- g) velar pela manutenção da ordem e disciplina na entrada do edificio, advertindo cortezmente a todos os que se desviarem dellas; e não sendo attendida, levar o facto ao conhecimento do director.
- h) fiscalizar o serviço do asseio e da conservação do andar terreo do edificio e escolas annexas.

Dos Zeladores

Art. 220. Cumpre aos Zeladores:

- a) guardar, conservar e zelar na melhor ordem todo o material do estabelecimento, não consentindo que os alumnos os damnifiquem.
- b) inventariar annualmente todo o material a seu cargo, em livro proprio e submettel-o ao «visto» do director.

c) não permittir a sabida de objecto algum, sem ordem do director.

d) agenciar as compras e aquisição de material para o estabelecimento, autorizado pelo director

e) providenciar, ao terminarem as aulas, para a reposição de mappas e mais objectos nos devidos logares.

f) assistir aos alumnos doentes, em quanto não são removidos para as respectivas casas.

g) auxiliar os censores, sempre que seu serviço for mister.

Art. 221. Ao director cabe fazer a distribuição annual dos zeladores pelos diversos serviços administrativos do edificio.

Dos Serventes e Aias

Ar. 222. Os serventes e aias executarão todas as ordens que lhes forem dadas em relação ao serviço interno e externo do estabelecimento.

Art. 233. Dos serventes, um delles, pcr designação do director, será o jardineiro.

As aias terão exercicio no jardim de infancia.

Art. 224. Ao director cabe fazer a distribuição annual dos serventes pe os diversos serviços administrativos.

Bahia, 10 de Março de 1915. — *Arlindo Fragoso.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS

Corpo Docente

Director, lente	6:000\$000
Vice-Director, lente	4:800\$000
Lentes a	4:800\$000
Substitutos a	3:000\$000
Professores de artes a	3:000\$000
Adjunctos a	1:600\$000
<i>Grupo das escolas annexas</i>	
Professores de escolas complementares a	3:000\$000
Professores de escolas elementares a	2:800\$000
Professora de jardim de infancia	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos professores)	\$

Corpo Administrativo

Secretario	4:800\$000
2 Amanuenses a	2:400\$000
1 Censor	2:000\$000
6 Censoras a	2:000\$000
1 Conservador de gabinete	2:000\$000
1 Porteira	1:800\$000

Diarias

2 Zeladoras a	4\$000
2 Ze'adores a	4\$000
6 Serventes a	3\$300
2 Aias do jardim de infancia a	2\$000

Bahia, 10 de Março de 1915. — *Arlindo Fragoso.*